



PROCURADOR -
AGOSTINHO TEIXEIRA
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Sessão de: 05 de agosto de 1986

Sessão de 05 de agosto de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.715

Recurso n.º 90.330 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente CAFEEIRA TEIXEIRA & RIBEIRO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM PROVA PRODUZIDA PELO FISCO ESTADUAL - Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agente do Poder Público presumem-se verdadeiros até prova em contrário. O pagamento da exigência ou o pedido de parcelamento dela implica no reconhecimento da exatidão dos levantamentos efetuados na oportunidade. O pedido de parcelamento só é viável com a confissão da dívida. Inconcebível o questionamento na esfera federal da veracidade dos fatos que embasaram o lançamento pela Fazenda Estadual, se o contribuinte não comprovar, desde logo, as suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA TEIXEIRA & RIBEIRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de agosto de 1986.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR.

VISTO EM

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

8 Aço 1986

MINISTÉRIO DA FAZENDA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-001.150/85-74

RECURSO Nº: 90.330

ACÓRDÃO Nº: 101-76.715

RECORRENTE Nº: CAFEEIRA TEIXEIRA & RIBEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAFEEIRA TEIXEIRA & RIBEIRO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha, MG. (fls. 40-a a 42), que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls.2.

A empresa fora autuada em razão de diferenças apuradas pelo fisco estadual no levantamento de sua produção, que ensejaram desvio de receitas da contabilidade da ordem de Cr\$ 9.577.773, no exercício de 1981.

Irresignada, a sociedade impugnou o feito, dizendo que a exigência do fisco estadual não tinha procedência, mas um de seus sócios houvera por bem pedir parcelamento do crédito tributário levantado pelo fisco estadual, para evitar os transtornos de uma execução, embora protestando contra a forma de apuração do crédito.

No seu entendimento, a atitude de um dos sócios não impede os demais de discutirem a procedência da pretensão do fisco federal. E nessa linha de raciocínio, impugna o auto de infração, discordando inicialmente do percentual de rendimento no processo de beneficiamento do café em coco que foi da ordem de 42%, transformando 23.470 sacas de café em coco em 9.801 sacas de café beneficiado. Para a impugnante, o percentual pelo sistema normal de fiscalização do Estado de Minas Gerais seria de 37,5%, o que

Acórdão nº 101-76.715

daria 8.801 sacas. Só ~~ai~~ haveria uma diferença de 1.000 sacas. Requer a realização de perícia para comprovar sua alegação.

Diz ser presuntiva a conclusão de que a empresa de ra saída à diferença do produto apontado sem nota fiscal, com omissão da receita correspondente. Com isso, o fisco estadual invertera premeditadamente o ônus da prova.

Sustenta que sua produção era destinada à exportação e a movimentação financeira feita através de bancos, o que inviabilizava o desvio de receitas. A se argumentar que o produto fora desviado para o mercado interno, o seu valor não mais será o da pauta fiscal, prevalecendo o de sua saída. Para tanto, seria também necessário estabelecer esse valor com base em prova pericial, desde logo, solicitada.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que, uma vez concordando a autuada com a exigência do fisco estadual, equivalendo esse fato a uma confissão, não mais poderia discutir o mérito daquele levantamento perante o fisco federal porque a omissão de receita que constitui o fato gerador do ICM também gera o imposto de renda. Nesse sentido, assevera, a jurisprudência administrativa consubstanciada em acórdãos citados. Sustenta também que a concordância da autuada fez perimir o seu direito de discutir o mérito ou de requerer perícias com vistas aos esclarecimentos de fatos ou de produção de provas cuja oportunidade de já se esvaiu, nos termos da legislação de regência.

Na fase recursal, a empresa reitera perante o Colegiado os argumentos oferecidos em sua impugnação que não teriam sido, a seu ver, devidamente examinados pela autoridade recorrida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Preliminarmente, a empresa não forneceu em sua impugnação, ou mesmo em seu recurso, qualquer documento ou laudo técnico que infirmasse as conclusões dos autores do feito estadual, ou, pelo menos, conduzissem as autoridades julgadoras a convencem-se da necessidade de perícia. Limitou-se a tecer considerações sem apoio em qualquer documento ou trabalhos especializados sobre a matéria.

O pagamento da exigência do fisco estadual ou o pedido de parcelamento dela importam no reconhecimento da procedência da autuação. De lembrar que o parcelamento do crédito tributário implica necessariamente na confissão da dívida, de sorte que pagá-la sob protestos não a elide. Do mesmo modo, o argumento de que o pedido de parcelamento por um dos sócios na esfera estadual não inibe os demais de impugnarem a exigência do fisco federal, não procede, porque não foi provado abuso de gestão e, além disso, a empresa usa agora dos argumentos por ele apresentado naquela oportunidade como forma de defesa. O pronunciamento do sócio obriga a empresa. Não fora assim as pessoas jurídicas utilizariam manifestações de vontade antípodas emitidas por seus sócios para se desobrigarem dos efeitos que lhe fossem contrários ou para usufruir das vantagens que pudessem gerar tais manifestações.

No mérito, a utilização pelo fisco federal de prova produzida pelo fisco estadual de fatos que caracterizem infração ao Regulamento do Imposto de Renda é inteiramente válida. Os levantamentos realizados e as declarações prestadas pelo fiscal do Estado, na qualidade de agente do Poder Público, em relação às ocorrências descritas no auto de infração por ele lavrado, presumem-se verdadeiros até prova em contrário. E, quanto mais, na medida em que a autuada não contesta a exigência formalizada, o que importa



no reconhecimento da exatidão dos levantamentos efetuados na oportunidade.

Assim, para contestá-los perante o fisco federal, a interessada teria de comprovar, desde logo, a improcedência dos levantamentos em que se assentara o auto estadual; não o fazendo, as conclusões finais do processo em curso na área estadual, quanto à matéria de fato, devem ser adotadas pelo julgador federal.

Ora, com o pagamento ou o parcelamento, põe-se ter mo ao processo no âmbito estadual, acolhendo-se como finais a conclusão incerta no auto de infração não contestado.

Por derradeiro, cumpre lembrar que em tal situação a empresa deveria ter comprovado com juntada de documentos (laudo ou trabalho especializado) o percentual que julga correto de aproveitamento do café em coco após o seu beneficiamento, informar e comprovar o destino do produto correspondente à diferença entre as entradas iniciais mais entradas e as saídas com notas fiscais, face a inexistência de estoque final do produto (fls. 05), e bem assim o preço de saída irregular dos produtos, ao invés de, ela sim, tentar transferir o ônus dessa prova, que é seu perante o fisco. O que não fez nem em primeira nem em segunda instâncias. Ademais, somente a empresa pode dizer por que preço dera saída aos produtos, já que o preço é o da nota fiscal e ela não emitira o documento fiscal de direito.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao
recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR